



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002720-75.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCOS RODRIGUES DE SOUZA MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO n° 0002720-75.2025.8.26.0482

VOTO 30980

COMARCA: Presidente Prudente

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara das Execuções Criminais

EXECUÇÃO PENAL: 7000251-42.2019.8.26.0224

AGRAVANTE: Marcos Rodrigues de Souza Martins

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Marcos Rodrigues de Souza Martins contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência do requisito subjetivo. O agravante alega bom comportamento carcerário, estudo e trabalho no estabelecimento prisional, apesar de faltas graves registradas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a progressão ao regime semiaberto, considerando seu comportamento carcerário e histórico de infrações disciplinares.

III. Razões de Decidir

3. A progressão de regime exige bom comportamento carcerário, conforme art. 112, § 7º, da LEP, e mérito do condenado, segundo art. 33, § 2º, do Código Penal.

4. O agravante possui histórico de infrações disciplinares graves, demonstrando descaso com as regras impostas, o que inviabiliza a progressão pretendida.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime demanda análise dos aspectos subjetivos e mérito do condenado. 2. Histórico de infrações disciplinares graves impede a concessão do benefício.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, § 7º; Código Penal, art. 33, § 2º.

Vistos.

Trata-se de **agravo em execução** interposto por **Marcos Rodrigues**

de Souza Martins em razão da r. decisão de fls. 31/32, proferida pela MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, que **indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto**, por ausência do requisito subjetivo.

O agravante pugna pela reforma da decisão, sustentando, em suma, que a despeito das faltas graves registradas durante o cumprimento da pena, faz jus à concessão do benefício requerido, pois apresenta bom comportamento carcerário, estuda e trabalha dentro do estabelecimento prisional. Alega ainda que a considerável pena por cumprir e a gravidade do delito praticado não constituem argumentos plausíveis para rejeitar o pedido de progressão, haja vista ter sido a gravidade considerada quando da fixação da pena, referindo-se ao passado do reeducando.

Requer seja dado provimento ao recurso, deferindo-se a progressão ao regime semiaberto ante o cumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo.

Contrariado o recurso (fls. 36/41) e mantida a r. decisão atacada (fl. 42), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento** do recurso (fls. 51/54).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravante cumpre pena privativa de liberdade total de 23 anos, 11 meses e 22 dias pelas práticas dos crimes de roubo majorado, tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido, com término previsto para 21/05/2036.

Requerida a progressão de regime, o Juízo *a quo* indeferiu o pleito, sob o fundamento de que, por ora, o sentenciado não reúne méritos para a imediata progressão ao regime semiaberto.

Contra essa decisão se insurge a agravante, **contudo, sem razão**.

A despeito da atual redação do art. 112, § 7º, da LEP, que disciplina que o bom comportamento carcerário é readquirido após um ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para progressão, não se pode ignorar que da leitura do *caput* do referido dispositivo legal infere-se que a pena privativa de liberdade deve ser executada de forma progressiva, exigindo-se

bom comportamento carcerário do sentenciado.

No mesmo sentido, o artigo 33, § 2º, do Código Penal, traz a ideia de que **a progressão para regime mais brando deverá levar em consideração o mérito do condenado**. *In verbis*:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

À luz de tais premissas, conclui-se que a obtenção do bom comportamento carcerário, embora possa ocorrer apenas com o advento do adimplemento do requisito temporal para progressão, inevitavelmente deve levar em consideração do comportamento carcerário do sentenciado no curso da execução da pena, exigível para se constatar o indispensável mérito para progressão, sem o qual não há que se falar em concessão do benefício, conforme interpretação sistemáticas dos dispositivos legais supracitados.

E no caso, conforme bem fundamentou a d. magistrada *a quo*, a agravante ostenta **mau comportamento carcerário**, possuindo contra si **histórico de infrações disciplinares de natureza grave**, consistentes em dois abandonos do regime semiaberto e uma de subversão à ordem e disciplina, circunstância que inevitavelmente demonstra seu descaso com as regras impostas.

Prematura, portanto, a progressão pretendida.

Verifica-se, assim, que a r. decisão recorrida possui fundamentação idônea e é apta a sustentar o indeferimento da progressão de regime, eis que lastreada no histórico de execução da agravante, de onde se verifica **diversas informações desfavoráveis à progressão de regime**.

Com efeito, para além dos aspectos objetivos, a progressão de regime demanda uma acurada análise dos aspectos subjetivos, a fim de que se possa formar uma convicção segura sobre o seu cabimento sob o prisma dos méritos da apenada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

curso da execução da reprimenda, aptos a evidenciar que restou minorada a possibilidade de cometimento de novos delitos.

De tal modo, havendo informações relevantes e desfavoráveis à pretendida progressão, impõe-se a manutenção do *decisum*, à luz do princípio do *in dubio pro societate* que vige em sede de execução penal.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao agravo.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator